



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007871-21.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes LEONARDO DE SOUSA NOGUEIRA DA SILVA e TIAGO FERREIRA AMORIM, é apelado JOÃO PAULO AMBROSIOUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007871-21.2023.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelantes: Leonardo de Sousa Nogueira da Silva e outro
Apelado: João Paulo Ambrosius
Voto nº 38.688

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sentença de parcial procedência – Insurgência dos requeridos – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Corretamente afastada – Corréu é o proprietário registral do veículo – MÉRITO – Versão narrada pela parte autora que restou incontroversa – Veículo dirigido por um dos corréus que invadiu a pista contrária – Demonstrada a culpa do réu, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, de rigor o reconhecimento de seu dever de indenizar – DANOS MATERIAIS – Condenação ao pagamento de indenização no valor da motocicleta pela Tabela FIPE – LUCROS CESSANTES – Prova de que o autor teve de se ausentar de suas atividades laborais demonstrada nos autos – DANOS MORAIS – Configuração – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Valor arbitrado que se mostra razoável e proporcional às particularidades do caso concreto – Sentença mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **LEONARDO DE SOUSA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO**, nos autos da ação indenizatória que lhe move **JOÃO PAULO AMBROSIOUS**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Carlo Mazza Britto Melfi, que julgou

parcialmente procedente a ação para condenar os réus solidariamente ao pagamento **(i)** do valor de uma motocicleta tal qual aquela do autor danificada; **(ii)** da importância de R\$ 4.236,00 a título de lucros cessantes e **(iii)** do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Em razão de sucumbência, condenou os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Sustentam os apelantes (fls. 235/245), preliminarmente, que o requerido **Tiago Ferreira Amorim** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que já teria alienado o veículo ao outro corréu. No mérito, afirmam que não agiram com culpa, de forma que o automóvel apresentou falha mecânica imprevisível e que esta não poderia ter sido evitada.

Contrarrazões às fls. 251/262, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Antes de se iniciar a análise do mérito recursal, deve-se enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva do corréu **Tiago Ferreira Amorim**.

O requerido, ao constar nas documentações oficiais do automóvel envolvido no acidente como seu real proprietário, possui legitimidade para ser parte na presente ação, em que pese a alegação de que o bem teria sido alienado ao outro réu.

Nesse diapasão, na pendência da transferência do registro do bem junto ao órgão de trânsito competente, prevalece a

presunção de responsabilidade do correquerido com base no “fato da coisa”.

A esse respeito, vale ainda citar o quanto preleciona Rui Stoco (“Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1732, *in fine*):

“Em certos casos, porém, há uma responsabilidade indireta ou complexa, em que o indivíduo responde não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo fato da coisa. [...] Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiros a quem o entregou, seja seu preposto ou não. Segundo forte entendimento da doutrina, a responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Para esses doutrinadores não se exige a culpa in vigilando o in elegendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo o cônjuge, o filho maior. Para nós a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade. Mas esta, segundo nos parece, não é invencível – juris et de juri – impondo-se a análise do caso concreto.” (grifou-se).

Ressalte-se que o entendimento acerca da responsabilidade objetiva por força da “teoria da responsabilidade pelo fato da coisa” em relação ao proprietário não é adotado sem alguma mitigação no sentido de relativizar essa presunção, que é erigida em determinadas circunstâncias (e.g. veículo roubado ou furtado), as quais, todavia, não se verificaram.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A decretação de nulidade

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

depende da demonstração de prejuízo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. "O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1/3/2012). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.761 - MG (2013/0122546-4), Quarta Turma, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 18.08.2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 2. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. A qualificação jurídica dos fatos ou a fundamentação desenvolvida pelo demandante na petição inicial não vincula o órgão jurisdicional, já que os limites objetivos do processo são fixados a partir do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes. 4. Se o agravante não traz



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.148 - SP (2015/0076180-7), Terceira Turma, Rel Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 18.06.2015).

Correto, portanto, o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva.

E, em que pese a irresignação dos apelantes, entendo que a r. sentença não comporta reforma.

Da análise do Boletim de Ocorrência de fls. 25/36, verifica-se que restou incontroversa a versão narrada pela parte autora de que trafegava pelo Viaduto Padre Fiorente Elena quando o requerido **Leonardo de Sousa Nogueira da Silva** perdeu o controle de seu veículo e invadiu a pista contrária, atingindo o requerente e sua motocicleta. Segundo consta no documento, o réu declarou que:

“Trafegava pelo Viaduto Padre Fiorente Elena sentido Bairro Demarchi, quando perdeu o controle do carro e bateu na guia central e perdeu o controle total do veículo, vindo a invadir a pista contrária e atingir o motociclista”.

Cabe destacar que a alegação dos apelantes de que houve falha mecânica do veículo não merece prosperar, a medida em que não há provas neste sentido, restando afastada a alegação de que o caso dos autos se trata de fato imprevisível.

Feitas tais considerações, entendo que os réus não produziram prova da existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Inequívoca, pois, a culpa dos requeridos, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito. Logo, de rigor sua condenação a restituir os valores despendidos pelo autor para cobertura dos prejuízos causados, bem como em indenizá-lo pelos danos suportados.

Quanto aos danos materiais, vislumbro que o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* em limitar o valor da motocicleta ao previsto na tabela FIPE se mostrou acertada, a medida em que o conserto da motocicleta demandaria alto custo.

No que tange aos lucros cessantes, infere-se que o autor de fato ficou afastado de suas atividades laborais, conforme atestado médico de fl. 53 e prova testemunhal.

Por fim, necessário averiguar a existência de dano moral indenizável. Sobre o tema, traz-se a definição do ilustre ORLANDO GOMES:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271/272)

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria

conduta lesiva, sendo aferida segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Reparação Civil por Danos Morais. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 202/204)

Com efeito, é evidente que o apelado amargurou grande sofrimento diante do acidente narrado nos autos, visto que sofreu ferimentos e teve de passar por reabilitação física.

Resta a análise do quantum indenizatório.

A dificuldade inerente à atividade de fixar tal compensação, contudo, reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária direta, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome, e da dor suportada pelo ser humano.

E, não trazendo a legislação pátria objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

No caso, considerando as peculiaridades do caso concreto e os aspectos supramencionados, entendo que a indenização arbitrada pelo Juízo *a quo*, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequada à razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atingir suas finalidades precípuas, devendo ser mantida.

Feitas tais considerações, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau devidos pela parte ré para 17% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator